A
MESA DIRETORA
CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU PRESIDENTE: JOÃO MORALES

RECURSO PARECER CONTRARIO

Com base no art.. 47, § 2° do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra o parecer contrario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei 63/2022 que "Acresce dispositivos à Lei nº 3.523, de 17 de abril de 2009, que "Cria o sistema de bilhetagem eletrônica no município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.", de minha autoria, tendo em vista que a matéria merece sua apreciação de todos os Vereadores pela sua relevância.

A respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 63/2022, respeitando os pareceres exarados, porem discordando dos mesmos analisaremos pontos destes que basearam o parecer contrario da CLJR desta casa.

PARECER IBAM

O parecer assevera que o presente projeto de lei pretende alterar a política tarifaria do serviço de transporte publico urbano, fato equivocado, o que se pretende é dar ao usuário a condição de usufruir do valor que este comprou pelo prazo de 30 dias, uma vez que caso o usuário compre os créditos hoje e amanha aumente o valor, ele comprou os créditos com um valor e vai utilizar por um valor maior. Aquilo que se pretende já esta previsto na lei dos vale-transportes, Lei 7418/1985, o que se pretende é que este beneficio seja estendido as demais modalidades de cartões no município.

PARECER CONSULTORIA JURIDICA DOS SERVIDORES DA CASA

Neste ponto usaremos as palavras do Parecer Técnico do Externo do Doutor Milton Cesar da Rocha, OAB/PR 46.984:

"A contrariedade do mesmo parecer ao projeto em discussão dá-se pelo fato de que o tema necessitaria de estudo prévio e planejamento pelos órgãos competentes, em especial a FozTrans.

Ocorre que considerações sobre estudos técnicos deverão ser avaliadas pelo Plenário, soberano na apreciação dos projetos, quando da discussão e votação e cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinar sobre a constitucionalidade, ou não, dos projetos em tramitação.

Além disso, submeter os vereadores a aguardarem pareceres dos órgãos do Poder Executivo para que possam apresentar seus projetos significa ferir de morte o princípio da separação e harmonia entre os poderes."

Os pareceres técnicos de outros órgãos devem sim ser analisados, mas em plenário fazendo a convicção dos vereadores não em sede de comissão de legislação para analisar

Câmara Municipal de Foz do Iguaç

ESTADO DO PARANA

Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2023.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Oficio n° 002/2023

Assunto: Recurso Parecer Contrario

Prezados Senhores,

Solicito a Mesa Diretora, conforme determina o § 2° do Art. 47 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que seja submetido ao Plenário, o Parecer Contrario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei 63/2022 que "Acresce dispositivos à Lei nº 3.523, de 17 de abril de 2009, que "Cria o sistema de bilhetagem eletrônica no município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.".

ATENCIOSAMENTE

JAIRO CARDOSO
VEREADOR

Márcio Rosa
Vereador

Protetora Carol Dedonatti
Vereadora

Kalito Stoeckl
Vereador

João Morales
Vereador

Rogério Quadros
Vereador

Cabo Cassol
Vereador

Ney Patrício
Vereador

a conveniência do presente projeto, local adequado de se julgar a conveniência do projeto é o plenário desta casa.

OFICIO FOZTRANS

Embora consideremos que a comissão de legislação e justiça não seja o local apropriado para receber esse tipo de oficio de outros órgãos vamos analisar o presente oficio:

1) No ponto 1, assim como asseverado anteriormente o Foztrans afirma que já existe legislação federal que assegura essa pratica aos vale-transportes, pois bem, a inovação jurídica que esta lei busca é garantir a todos os usuários que compraram antecipadamente suas passagens o direito a transitar no transporte coletivo com as passagens no valor ao tempo que compraram seus créditos, valendo por mais trinta dias após o aumento, assim como já o é com os vale-transporte.

2) No ponto 2, o Foztrans analisa que não seria necessário este bloqueio, concordamos, porem o anexo do Decreto 19004/2009, em seu Artigo 21, parágrafo 2, já traz esse bloqueio.

"§ 2º Os cartões que não forem utilizados no sistema por mais de 1 (um) ano serão considerados inativos e excluídos do SBE."

Deste modo, o que se pretende é instituir uma forma de desbloqueio do cartão e dos créditos, uma vez que a previsão do bloqueio já consta em nosso ordenamento jurídico.

3) No ponto 3, o instituto nos traz um ponto a ser discutido em plenário mais uma vez, não se tratando de juridicidade que é o direito do cidadão que coloca seu dinheiro no cartão de utilizá-lo quando desejar e o direito da municipalidade de utilizar essa verba por inatividade do cidadão. Nossa visão é que o cidadão tem esse direito uma vez que o dinheiro é dele e quanto à parte que o instituto assevera quanto ao ativo circulante e passivo circulante compreendemos que o município poderia com base no Artigo 3 da lei 3523/2009, regulamentar a forma de utilização deste, para que o dinheiro de inativos não fique parado.